

EXCELENTÍSSIMO DES. FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.932/DF, com escritório profissional no SMDB, conjunto 6, lote 6, Brasília – DF, vêm, à presença deste Sodalício, impetrar

HABEAS CORPUS

(com pedido de liminar)

em favor de **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o número 130.470.197-20, domiciliado em Natal – RN na Rua Dionísio Filgueira, 864, apartamento 19, Natal e em Brasília no SHIS, QI 23, Conjunto 15, Casa 04, Lago Sul Brasília, impugnando ato praticado pelo Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da Medica Cautelar de Prisão Provisória nº 0000206-62.2017.4.05.8400, fazendo-o pelas seguintes razões de fato e de direito:

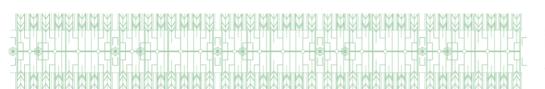






I - BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

- 1. O Paciente foi preso preventivamente por ordem do Juiz da 14ª Vara Federal de Natal RN, em razão da suposta prática dos crimes de Corrupção Passiva (art. 317, § 1º do CP) e Lavagem de Dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).
- 2. Em suma, afirma o decreto de prisão que o Paciente participaria de "um complexo esquema de pagamento, recebimento e repasse de valores ilícitos para políticos, mediante a utilização do sistema eleitoral oficial e o uso de dinheiro em espécie não contabilizado, com finalidade de dissimular ou oculta a origem e o destino final dos recursos envolvidos."
- 3. No que diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva, esta foi alicerçada na necessidade da garantia da ordem pública, assim como para assegurar a efetiva aplicação da lei penal.
- 4. Em relação a ordem pública, afirma o decreto de prisão que o Paciente continuaria a exercer intensa atividade política em âmbito nacional, o que seria comprovado por viagens com periodicidade mensal de Natal para Brasília, o que demonstraria que o Paciente ainda exerce influência política, tornando-se necessário o seu encarceramento para evitar a continuidade de práticas ilícitas.
- **5.** Ainda segundo o decreto prisional, o fato do Partido a que é filiado (PMDB), haver assumido a Presidência da República, também ajudaria o Paciente a manter preservado o ambiente em que teria influência política.
- 6. Por fim, ainda a fundamentar a garantia da ordem pública, afirma o decreto prisional que o Paciente teria fechado conta em seu nome na Suíça no ano de 2015, havendo remetido recursos para contas secretas no Uruguai e nos Emirados Árabes, o que demonstraria que ele continuaria a ocultar quantias ilícitas no exterior, incidindo em conduta criminosa permanente.







- 7. No que diz respeito à garantia da aplicação da lei penal, afirma o ato prisional que o fato de haver provas de que o Paciente seria titular de contas no exterior e haver documentos que comprovariam que o Paciente realizou diversas viagens ao exterior nos últimos anos caracterizaria risco de fuga, pois o Paciente teria em seu favor toda a logística necessária para se ausentar do País.
- **8.** Data vênia, a mencionada decisão importa em flagrante constrangimento ilegal. Daí a impetração do presente *writ.*

II - DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

9. Em relação a garantia da ordem pública, afirma o decreto de prisão:

No que diz respeito à garantia da ordem pública, a periculosidade resta comprovada a partir do momento em que os investigados HENRIQUE ALVES e EDUARDO CUNHA, especialmente quanto àquele, pois este já se encontra preso, continuam a exercer intensa atividade política em âmbito nacional. Isso se torna claro pelos dados da investigação que apontam que desde julho de 2016 até no mínimo abril de 2017, Henrique Alves, apesar de não desempenhar nenhum cargo político no Governo Federal, viajou constantemente, com periodicidade mensal, entre Natal/RN e Brasília/ DF (fls. 110/168).

A aludida constatação revela que Henrique Alves ainda exerce influência e persiste atuando na mesma esfera de atividades na qual foram praticados os crimes apurados, local onde também se concentram as atividades políticas, o que torna necessário o cerceamento de sua liberdade com a finalidade de evitar a continuidade das práticas ilícitas. Demais isso, é de se mencionar, conforme pontuado pelo órgão acusatório, que, após o processo de impeachment, o partido de Henrique Alves assumiu a Presidência da República, o que demonstra que o ambiente de poder e influência onde, em tese, foram praticados os delitos em análise permanece preservado.

Acrescenta-se, ainda, que solto, ele poderá adotar práticas de movimentar prováveis provas de seus crimes, como no caso bastante suspeito de sua conta mantida na Suíça que foi fechada exatamente em 2015, quando as investigações da "operação Lava Jato" tiveram início no Supremo Tribunal







Federal. Repentinamente o saldo dela foi enviado para outras contas secretas, uma mantida no Uruguai e outra nos Emirados Árabes Unidos, não tendo sido viável o sequestro desses valores (Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, constante no anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Isso demonstra que ele continuaria a ocultar quantias ilícitas no exterior, incidindo em conduta criminosa permanente.

10. Como se vê, dois são os argumentos utilizados para justificar a prisão do Paciente sob a ótica da garantia da ordem pública, sua intensa atividade política e a suposta ocultação de quantias ilícitas no exterior. Vejamos cada um deles.

II. 1. DA SUPOSTA ATIVADADE POLÍTICA DO PACIENTE – CRIMINALIZAÇÃO DE ATIVIDADE LÍCITA

- 11. O primeiro fundamento para a prisão do Paciente encontra-se ligado à sua suposta atividade política, numa evidente e nefasta criminalização de conduta absolutamente lícita que mais se assemelha a prisões decretadas no Estado de Exceção vivido pelo País durante a ditadura militar.
- **12.** A par de não ser verdadeira a afirmação, exercer intensa atividade política em âmbito nacional não pode jamais ser compreendido como reiteração de conduta criminosa!!!
- 13. A afirmação de que o Paciente ainda exerce influência política em Brasília não pode jamais justificar uma prisão. Seja porque não existe nada de ilícito em tal fato, seja porque não existe qualquer elemento mínimo de prova que dê suporte a tal afirmação.
- 14. A simples alegação de que o Paciente viajou com periodicidade mensal de Natal a Brasília no período de julho de 2016 a abril de 2017, não permite, por si só, retirar a conclusão na qual se baseou o decreto prisional.
- 15. O Paciente, em razão da atividade parlamentar exercida ao longo de mais de 40 anos, possui não apenas amigos mas seus filhos





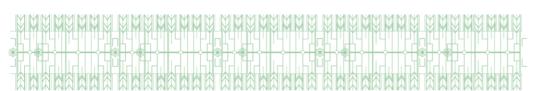


ANDRESSA e EDUARDO residem na Capital Federal, onde ele próprio manteve imóvel alugado no SHIS, QI 21, Conjunto 15, Casa 04, Lago Sul.

- Ademais, o período descrito na ordem de prisão é exatamente o período em que o Paciente passou a responder a inquéritos policiais em Brasília, havendo um deles se transformado na ação penal nº 60203-83.2016.4.01.3400 na qual é defendido pelo subscritor da presente, que tem demandado, desde então, sua presença frequente em Brasília para discussão de sua defesa.
- 17. Como se não bastasse, é público e notório que, havendo sido derrotado nas eleições ao Governo do Rio Grande do Norte no pleito de 2014, o Paciente encontra-se fora do exercício de qualquer mandato eletivo.
- **18.** Supor que as vindas do Paciente à cidade de Brasília tivessem o propósito de exercer atividade política não passa de um mero exercício de suposição desprovido de qualquer base empírica que não pode levar ninguém a prisão.
- 19. O absurdo do decreto prisional, neste ponto, é de tal ordem que chega a utilizar como fundamentação o fato do PMDB haver assumido a Presidência da República após o *impeachment* da Presidente DILMA ROUSSEF, supondo que isso faria com que o Paciente mantivesse poder e influência política.
- **20.** Ora, ainda que verdadeira fosse a mencionada suposição, nada de ilícito haveria em sua conduta. Exercer atividade política, ainda que fora do mandato, não pode ser jamais confundido com atividade criminosa, mais se aproximando de odiosa perseguição por motivação política de todo condenável e há muito extirpada do cenário jurídico nacional.

II. 2. DA SUPOSTA OCULTAÇÃO DE VALORES ILÍCITOS NO EXTERIOR

21. No que diz respeito a suposta ocultação de valores ilícitos no exterior, a decisão também se encontra completamente equivocada.

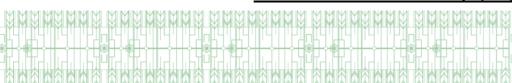






- **22.** A acusação citada é objeto da Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400.
- **23.** Em suma, a acusação naquele processo gira em torno da equivocada afirmação de que o Paciente teria sido beneficiário de depósito realizado em conta no exterior.
- 24. Nele, havendo se iniciado a instrução, todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia já foram ouvidas e não apenas não restou provado que o Paciente fosse o responsável pela suposta movimentação financeira, como a defesa fez prova de sua total e absoluta ausência de participação nos fatos que lhe foram imputados.
- 25. A situação, portanto, é kafkiana. O Paciente é injustamente acusado em outro processo. A defesa faz prova de sua inocência com as próprias testemunhas e documentos juntados pela acusação e este caso é utilizado para justificar sua prisão em outra investigação.
- **26.** Por fim, não é demais lembrar que <u>milita em favor do Paciente</u> o princípio da presunção de inocência, razão pela qual a prisão não pode se alicerçar em juízos meramente conjecturais.
- 27. Neste sentido tem entendido o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento do HC 115.613/SP, julgado em 12 de agosto de 2014, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, restou consignado:

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de





ADVOGADOS ASSOCIADOS

sua particular condição social, funcional ou econômicofinanceira. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO. NECESSIDADE CONCRETA DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, decretação ou a subsistência da prisão preventiva. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNCÃO INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5°, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo ou juridicamente a este equiparado, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5°, LVII) – presumirlhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

III - DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE

28. Não bastasse todo o alegado acima, não existe contemporaneidade entre as acusações formuladas contra o Paciente o decreto de prisão guerreado.







- 29. No que diz respeito aos crimes imputados ao Paciente, a acusação de falsidade ideológica eleitoral, teria ocorrido no ano de 2014, há quase três olímpicos anos.
- **30.** Da mesma forma, a própria decisão atacada, como já dito, afirma que a conta titulada pelo Paciente foi encerrada em 2015.
- **31.** De uma forma ou de outra, é fácil perceber a ausência de contemporaneidade a permitir o decreto prisional.
- **32.** Este, aliás, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no julgamento do HC 349.159 ocorrido em 07 de abril de 2016, tendo por relator o Ministro NÉFI CORDEIRO, restou assentado:

"FATO IMPUTADO OCORRIDO NO ANO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE NOVOS RISCOS. <u>FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO.</u>

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...)

- 4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar.
- 5. Habeas corpus parcialmente concedido, para determinar a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."

(HC 349.159/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

33. Consta no voto do Relator:

Por outro lado, pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. Na hipótese, verifico que o delito imputado ao paciente teria ocorrido em 23/1/2014, sendo que os autos noticiam que o paciente permaneceu durante todo este tempo em liberdade, não tendo sido apontados pelo Tribunal de



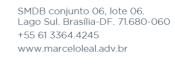
origem fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação cautelar do paciente. Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

34. Como se vê, a necessidade de contemporaneidade para justificar o decreto de prisão é pacífica no entendimento do Superior Tribunal da Justiça, o que justifica a imediata revogação do decreto prisional.

IV - DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

- 35. No que diz respeito à garantia da aplicação da lei penal, alega o decreto prisional que haveria risco de fuga do Paciente em face deste ser titular de conta no exterior e haver realizado várias viagens nos últimos anos.
- **36.** No que diz respeito a suposta conta no exterior, o próprio decreto de prisão reconhece que esta teria sido fechada no ano de 2015¹.
- **37.** Demais disso, como amplamente demonstrado acima, o Paciente jamais movimentou a mencionada conta, não possuindo, portanto, valores no estrangeiro.
- **38.** Em relação as frequentes de viagens do Paciente, tal fato não autoriza supor que solto ele venha a se evadir. Apenas a fundamentação em elemento concreto de risco de fuga poderia autorizar o decreto de prisão.
- **39.** Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 71.289² entendeu que "não é tão-somente o poder de mobilidade ou de trânsito pelos territórios nacional ou internacional que justifica a medida constritiva, mas

² HC 71289, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 09/08/1994, DJ 06-09-1996 PP-31849 EMENT VOL-01840-02 PP-00205.

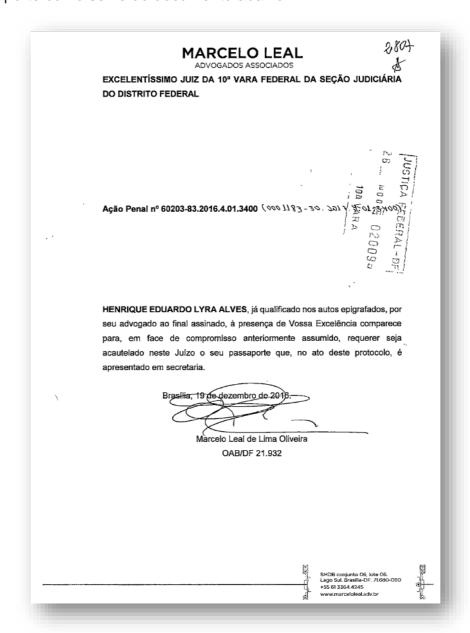


¹ Acrescenta-se, ainda, que solto, ele poderá adotar práticas de movimentar prováveis provas de seus crimes, como no caso bastante suspeito de sua conta mantida na Suíça que foi fechada exatamente em 2015, quando as investigações da "operação Lava Jato" tiveram início no Supremo Tribunal Federal.

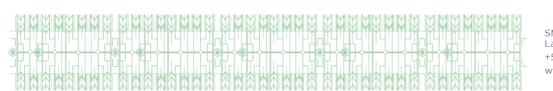


sim a demonstração de que o acusado intenta promover sua fuga do distrito da culpa."

40. Como se isso não bastasse, nos autos da ação penal nº 60203-83.2016.4.01.3400, o Paciente espontaneamente efetuou a entrega de seu passaporte como se vê do documento abaixo:



41. Em outras palavras, não existe qualquer risco de que o Paciente venha a se evadir do País, o que derruba por terra o fundamento do decreto prisional.







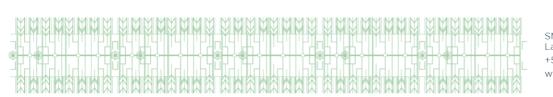
V - CONTRARIEDADE AO ARTIGO 282, §6º, DO CPP: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO

42. Dispõe o § 6º do art. 282 do Código de Processo Penal que:

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

- **43.** Vale dizer, sempre que houver a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, esta deve ser a regra a ser seguida pelo Juiz.
- **44.** Em outras palavras, a prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §6º, somente estará autorizada quando outra medida menos gravosa não se mostrar suficiente ou adequada a prevenir a instrução processual, a ordem pública ou a aplicação da lei penal.
- **45.** O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a ausência de motivação válida, quando a esse ponto, enseja a revogação do decreto de prisão preventiva.

... A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. No caso, a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar que nenhuma delas se revelaria suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal. O argumento genérico de que a segregação se mostra indispensável para assegurar a tranquilidade social e resguardar a credibilidade da Justiça, além de possibilitar o bom andamento da instrução criminal e assegurar eventual aplicação da lei penal, também não se mostra suficiente a ensejar a segregação cautelar, sobretudo com a possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão.







4. Ordem concedida para revogar a prisão do paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos explicitados no voto.

(HC 296.392/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/09/2014)

46. Destaque-se, aqui, trecho do voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, tratando especificamente do tema:

Como tenho ressaltado em decisões monocráticas e em votos proferidos nesta Corte, não vejo como dispensar a análise da suficiência e da adequação das medidas cautelares, sejam elas quais forem, prisão preventiva ou cautelas a ela alternativas. Tudo deveria decorrer de uma **análise de** suficiência cautelar, a partir da medida menos gravosa para a mais gravosa. A meu ver, a reforma de 2011 impõe a qualquer magistrado iniciar a sua análise pela verificação da possibilidade de, constatado o fumus comissi delicti, decidir se há algum perigo em manter-se o acusado em total liberdade no seu direito de ir e vir, de modo a examinar se há medidas suficientes e adequadas para prover aquela situação e proteger os interesses que estão ameaçados por essa total liberdade, sem o uso da medida extrema. E dever-se-ia fazer tal análise iniciando-se pelas medidas cautelares alternativas e, só diante da sua insuficiência, decretar uma prisão preventiva.

- 47. Também por esse motivo, o decreto de prisão é nulo, uma vez que o Magistrado de primeiro grau, assim como a decisão combatida, deixou de analisar a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa que a prisão.
- No caso em tela, bastaria que o Paciente fosse impedido de viajar ao exterior ou de se comunicar com os envolvidos na acusação, que qualquer possibilidade de reiteração de conduta criminosa estaria completamente afastada.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

49. No caso em tela, presentes se encontram todos os requisitos para a concessão liminar da ordem pretendida.





- **50.** O *fumus boni iuris* decorre da ausência dos requisitos para a prisão preventiva no decreto prisional, conforme exaustivamente demostrado neste *writ*. Quanto ao *periculum in mora*, este decorre da própria medida prisional e suas consequências.
- 51. Isto posto, requerem seja concedida liminarmente a presente ordem de *habeas corpus* a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, ou, caso assim não se entenda, seja a prisão substituída por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VII - DO PEDIDO FINAL

No mérito, requer seja confirmada a liminar requerida concedendo-se a ordem em definitivo, a fim de que possa o Paciente aguardar o julgamento do processo em liberdade.

P. deferimento.

Brasília, 06 de junho de 2017.

Marcelo Leal de Lima Oliveira OAB/DF 21.932

